



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e, o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Lei nº 082 de 27 de abril de 1995.

EMENTA: APROVA O REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTO E ESTABELECE TARI-FAS.

Art. 1º - Fica aprovado o "Regulamento do Departamento de água e Esgoto do Município de Quatis", anexo à presente lei.

Art. 2º - Ficam aprovadas as tabelas de tarifas constantes do referido Regulamento.

Parágrafo Único - As tarifas de água e esgoto ora aprovadas tem caráter provisório, e serão objeto de nova lei após o recadastramento definitivo dos usuários.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 27 de abril de 1995.

JOSE LAERTE D'ELIAS
PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS

*Arquivado no
Livro 091 - Transcrições
de leis Municipais.
193 Vº a 207.
Em 26/07/95.*



Câmara Municipal de Quatis
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

DO

MUNICÍPIO DE QUATIS

REGULAMENTO INTERNO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Regulamento estabelece as normas que devem ser observadas para a classificação, concessão, execução e fiscalização dos serviços de água e esgoto de Quatis, dispõe sobre o sistema de apuração do consumo, o lançamento e a cobrança das taxas e tarifas de água e esgoto, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos os infratores deste Regulamento.

Art. 2º - Compete ao Departamento de Água e Esgoto de Quatis, dentre outras atribuições, operar, manter, conservar e explorar, diretamente com exclusividade, os serviços de água e de esgoto sanitário em todo o Município, obedecidos os padrões determinados pela Fundação Nacional de Saúde.

Parágrafo Único - Compete ao Departamento de Águas e Esgotos de Quatis defender os cursos de água do Município contra a poluição.

Art. 3º - São obrigatórias, nos termos da legislação vigente, para todo prédio considerado habitável, situado em logradouro dotado de rede pública de distribuição de água e coletores de esgotos sanitários, as respectivas ligações.

Parágrafo Único - No caso do sistema público não comportar a carga a ser ligada, será adotada a solução técnica recomendada para o caso e aprovada pelo D.A.E..

Art. 4º - Para os efeitos deste Regulamento, usuário é toda pessoa física ou jurídica, proprietário do Imóvel servido pelas redes públicas de água e/ou esgotos.

Parágrafo Único - Considera-se Imóvel, toda propriedade utilizada para fins públicos ou particulares.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 5º - Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e tarifados de acordo com as prescrições deste Regulamento.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - O consumo de água e as ligações de esgotos sanitários, para efeito de aplicação de taxas e tarifas são classificados em quatro categorias:

I - RESIDENCIAL: quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios e casas residenciais ou obras destinadas a residências, quando essa utilização não visa lucros comerciais ou industriais.

II - COMERCIAL: quando a água é utilizada somente para fins domésticos e higiênicos, em prédios ocupados por: cinema, teatros, pensões, hotéis, motéis, trailers, rodoviárias, shopping centers, escolas e hospitais, postos de gasolina, clubes recreativos, circos, parques de diversões, escritórios de indústrias, magazines, instituições financeiras, bancas de mercado, estabelecimentos comerciais em geral e obra destinadas a comércio.

III - INDUSTRIAL: quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais ou industriais para fins domésticos, higiênicos e como matéria prima ou parte inerente à própria natureza do comércio ou indústria em prédios, galpões, conjuntos habitacionais, canteiros de obras e obras destinadas à Indústrias.

IV - PÚBLICA: quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por: quartéis, escolas e hospitais públicos, repartições públicas, entidades filantrópicas, entidades de classes sindicais, fundações, chafarizes pertencentes ao poder público direto ou autárquico, templos, Igrejas, conventos, organizações cívicas e políticas e ligações de parques e jardins públicos, quando essa utilização não visa lucros comerciais ou industriais.

Art. 7º - Os serviços de água e de esgoto podem ser permanentes ou temporários.

Parágrafo Único - Entende-se por serviços temporários o fornecimento às feiras, circos, construções, terrenos de demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.



Câmara Municipal de Quatis
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 8º - Compete ao D.A.E. mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

§ 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros do ramal predial ou coletor deverá ser requerida ao D.A.E. pelo usuário.

§ 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-ofício" sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diversos daqueles em que serviram de base à sua fixação.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO

Art. 9º - Os serviços de água e esgoto serão concedidos perante requerimento do proprietário ou inquilino com autorização do primeiro, desde que atendidos, no que diz respeito às instalações internas, à exigências regulamentares feitas pelo D.A.E. relativas às instalações.

§ 1º - Não serão concedidos ligações de água ou de esgoto sanitário às edificações que estiverem em débito com o D.A.E.

§ 2º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletores de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 3º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgoto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

Art. 10 - A concessão do serviço industrial ficará sempre sujeito às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridades sobre as demais categorias.

Art. 11 - O deferimento ao pedido de ligação do serviço ou serviços obriga o requerente:

I - a indenização antecipada mediante prévio orçamento elaborado pelo D.A.E., das despesas de material e de mão de obra decorrente da instalação do ramal predial e coletor, acrescido de 10% (dez por cento) para despesas de administração;

II - ao pagamento de uma taxa de ligação.

Art. 12 - As ligações temporárias de que trata o artigo sétimo deste Regulamento terão a duração mínima de 3 (três) e máximo de 6 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais prazos.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ríodos, a requerimento do interessado.

Parágrafo Único - Além das despesas de ligação e posterior remoção dos ramais prediais de água e coletor de esgoto, o requerente pagará, antecipadamente, o valor correspondente à utilização dos serviços com base no consumo mínimo de água, relativo ao período de concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

Art. 13 - Os serviços de água e esgoto sanitários poderão ser ligados mediante contrato especial, nos seguintes casos:

- I - quando se fizerem necessários extensões de redes;
- II - para proteção contra incêndio;

III - para atender a casos de grande consumo de água ou de despejo elevado.

Parágrafo Único - Em se tratando do item III deste artigo, será fixada a tarifa de categoria industrial.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES

Art. 14 - Instalação de água compreende:

I - ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro ou limitador de vazão;

II - hidrômetro (aparelho-medidor);

III - rede de distribuição interna;

Art. 15 - A instalação de esgoto compreende:

I - ramal coletor ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, no coletor público;

II - caixa de inspeção no passeio;

III - rede coletora interna.

Art. 16 - Os serviços de instalações prediais de água e esgoto sanitário em prédio e loteamentos dependem da aprovação do respectivo projeto pelo D.A.E.

Art. 17 - As instalações da água e esgoto serão inspecionados pelo D.A.E. antes da concessão do serviço e, posteriormente, a intervalos regulares.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso ou que tenha sido alterado no decorrer da obra ou construção.

Art. 18 - Os ramais serão instalados e conservados pelo D.A.E., correndo as despesas de instalação e conservação por conta do usuário.

§ 1º - O ramal de derivação deverá ser de PVC ou similar e terá o diâmetro mínimo de 12 mm. (1/2").

§ 2º - Quando for utilizado no ramal de derivação, material diferente, deverá o mesmo ser aprovado pelo D.A.E.

§ 3º - O ramal coletor de esgoto terá o diâmetro mínimo de 100 mm. (4").

Art. 19 - É vedado aos usuários ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-lo reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único - Os danos causados pela intervenção indebita a que se refere este artigo, serão reparados pelo D.A.E. por conta do usuário sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 20 - As mudanças de localização do ramal de derivação, de ramal coletor ou de hidrômetro por conveniência do usuário, serão executados por conta deste, mediante prévio pagamento das despesas orçadas.

Art. 21 - As redes de distribuição e coletores internos serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, de utilização de água recebida pelo ramal de derivação e de despejo de objetos na rede coletora geral através do ramal coletor.

Art. 22 - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo D.A.E.

Art. 23 - É vedado ao usuário a derivação ou ligação interna de água ou canalização de esgoto sanitário para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas neste Regulamento.

Art. 24 - As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização do D.A.E.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 25 - Serão fiscalizados pelo D.A.E. todas as obras e instalações de água e esgoto sanitário que se relacionarem com a segurança e o bom funcionamento do sistema público.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a todas as canalizações que ficarem enterradas ou encobertas.

§ 2º - A fiscalização das obras será efetuada antes de serem as canalizações cobertas por aterro, lajes ou revestimentos, devendo ser descobertas para a necessária inspeção, as que já tiverem sido aterradas ou encobertas.

§ 3º - As obras de grande extensão, a juízo do D.A.E., poderão ser fiscalizadas à medida que forem sendo executadas, de modo a não retardar os serviços nos trechos já realizados.

Art. 26 - As instalações de água e esgotos sanitários só poderão ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissionais habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

Art. 27 - Estão sujeitas a fiscalização do D.A.E. todas as instalações prediais de água e esgoto, podendo ser recusadas pelo órgão sempre que estiverem em desacordo com as normas legais regulamentares.

Art. 28 - Os profissionais são obrigados a cumprir as disposições deste Regulamento e outras previstas em lei, além das instruções expedidas pelo D.A.E. ficando responsáveis pelas consequências de má execução das instalações, pelo emprego de materiais inadequados e por qualquer alteração que introduzirem no plano das obras sem a competente aprovação.

Art. 29 - As exigências técnicas quanto a segurança, à economia e ao conforto a que devem obedecer as instalações prediais de água e esgotos sanitários, obedecerão às normas recomendadas pela ABNT, bem como as estabelecidas pelo D.A.E.

SEÇÃO PRIMEIRA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA

Art. 30 - Cada prédio será abastecido por um único ramal predial, salvo casos previstos neste Regulamento.

Art. 31 - As piscinas de volume de água superior a 30 (trinta) metros cúbicos terão ligação própria com hidrômetro, e deverão apresentar projetos detalhados das ligações.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 32 - Toda instalação predial deve ser provida de hidrômetro, como elemento componente da ligação, e um registro externo de manobra privativa do D.A.E., inclusive os casos de religação.

Art. 33 - Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo D.A.E. dentro da propriedade a ser servida, como elemento componente de ligação.

Art. 34 - Quando houver necessidade de instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir proteção adequada, para o aparelho, mediante aprovação do D.A.E..

Art. 35 - Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do D.A.E. e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se a tolerância de acordo com a ABNT.

Art. 36 - Somente empregados autorizados pelo D.A.E. poderão instalar, reparar, substituir ou remover os aparelhos de medição, quebrar ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedado a intervenção do usuário ou seus agentes nesse ato.

Parágrafo Único - O usuário será responsável pelas despesas de reparação de avarias consequentes de intervenções indébitas, bem como das provenientes de falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 37 - No cálculo de tarifa de água e esgoto será acrescentado um adicional de dois por cento sobre os custos de produção e manutenção somados, a título de conservação do aparelho de medição.

Art. 38 - Compete ao D.A.E. mediante o adicional a que se refere o art. 37, a conservação do aparelho de medição, compreendendo limpeza e reparação de avarias decorrente do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 39 - Nenhum prédio deverá ser abastecido diretamente pela rede distribuidora, sendo o suprimento regularizado sempre por um ou mais reservatórios de capacidade global, igual ou superior a 50% do consumo diário estimado.

§ 1º - Nos prédios de mais de dois pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no subsolo e em local de fácil inspeção, e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

§ 2º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego hidropneumático ligando o reservatório inferior a rede de distribuição interna.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º - Os reservatórios cujas capacidades serão previamente aprovadas pelo D.A.E., deverão ser providos de válvulas, de bóia e de tampa à prova de líquidos, insetos e poeira.

Art. 40 - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao ramal de derivação, sob penas das sanções previstas neste Regulamento.

Art. 41 - O usuário somente poderá utilizar a água para própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Art. 42 - Todo ramal predial executado para o abastecimento de obras ou construção será considerado de caráter provisório, até o exame final das instalações pelo D.A.E..

SEÇÃO SEGUNDA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO

Art. 43 - As instalações prediais de esgoto sanitários deverão ser projetadas e reconstruídas de modo a:

- I - permitir rápido escoamento dos despejos e fáceis desobstruções;
- II - não permitir vazamento ou formação de depósitos nas canalizações;
- III - vedar a passagem de gases e animais para o interior dos prédios.

Art. 44 - A instalação de esgoto sanitário destinar-se-á a coletar e encaminhar para a rede pública as águas provenientes de esgotos sanitários domésticos e industriais.

Art. 45 - No caso de despejos industriais, o D.A.E. procederá o exame respectivo da situação e exigirá para o esgotamento as obras e aparelhagens apropriadas, que a técnica indicar.

Art. 46 - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos coletores de esgotos sanitários, serão tratados de acordo com as instalações estabelecidas pelo D.A.E. ou levados a outro destino conveniente.

Parágrafo Único - Os proprietários farão executar à sua conta o tratamento preliminar dos líquidos que não possam ser diretamente recebidos pela rede pública sob pena de corte de ligação, bem



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

como dos líquidos que possam ser nocivos as canalizações, às bombas e às instalações de tratamento.

Art. 47 - As instalações de lavadores de carros, postos de gasolina e garagem onde houver lubrificação de veículos, só poderão ser ligados à rede de esgotos pluviais e deverão ser dotados de dispositivos de remoção de areia e óleo, previamente aprovadas pelo D.A.E..

Art. 48 - os coletores prediais deverão ter diâmetro mínimo de 100 mm (cem milímetros), o qual será aumentado se a declividade disponível ou o volume dos despejos assim o exigirem.

Art. 49 - Os coletores prediais deverão ter a seguinte declividades mínimas:

4".....100mm.....2%

6".....150mm.....0,7%

8".....200mm.....0,5%

Art. 50 - É privativo do D.A.E. executar qualquer serviço no coletor predial, sendo vedado à pessoas estranhas ao D.A.E. executá-lo, modificá-lo ou repará-lo.

Art. 51 - Nos prédios em que houver conveniência técnica, poderá ser autorizada mais de uma ligação, a critério do D.A.E., observadas as condições técnicas da rede coletora.

Art. 52 - A execução de coletor predial através de terreno de outra propriedade situado em cota inferior, somente poderá ser feita pelo D.A.E. mediante solicitação do proprietário do prédio, e desde que haja conveniência técnica à servidão de passagem legalmente estabelecida.

Art. 53 - O coletor a ser construído em terreno particular deverá ser instalado obrigatoriamente em tubos de ferro fundido ou PVC.

Art. 54 - Os prédios em que as instalações sanitárias estiverem situadas em nível inferior ao da via pública terão seus despejos elevados por meio de bombas ou ejetores para o coletor público.

Art. 55 - É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários.

Art. 56 - Equiparam-se aos situados nas vias públicas, os prédios cujos esgotos sanitários vão ter às ruas particulares.

Art. 57 - É obrigatória a construção de fossas sépticas



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nas edificações situadas em logradouros públicos que não possuam rede coletora de esgoto sanitário, sendo o despejo das referidas fossas encaminhado para as galerias de águas pluviais.

Parágrafo Único - As dimensões e tipos a serem empregados dependem de prévia aprovação do D.A.E..

Art. 58 - É vedado ligar à rede geral de esgoto, prédios novos ou antigos, cujas instalações sanitárias não obedeçam as normas deste Regulamento e de outros dispositivos legais referentes ao assunto.

Art. 59 - Os proprietários são obrigados a realizar as obras que o D.A.E. exigir, para a correção de instalações em desacordo com as leis, regulamentos e instruções baixadas pelo D.A.E..

Parágrafo Único - incluem-se nesta obrigação os proprietários de instalações defeituosa existentes.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 60 - As tarifas de água e esgoto serão calculadas com base no custo dos serviços, levando-se em consideração as reservas para depreciação e para expansão do serviço, assim como as despesas com juros e amortizações.

§ 1º - Para o cálculo das tarifas de água e esgoto deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - preço de custo composto levando em conta os fatores onerantes da produção até os reservatórios e distribuição;
- II - total das despesas administrativas com pessoal, material, transporte, aluguéis, seguros e outras;
- III - total das despesas com juros e amortizações.
- IV - reservas destinadas a aplicação no sistema;
- V - reservas destinadas as depreciações dos serviços;
- VI - taxa de conservação dos aparelhos medidores, conforme art. 37.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º - Poderá ser computado no cálculo da tarifa, uma taxa de até 15% correspondente à perda na distribuição de água.

Art. 61 - As tarifas de água e esgoto incidirão sobre as unidades prediais e territoriais, servidas pelas respectivas redes, mesmo que não as utilizem.

Art. 62 - É vedado ao D.A.E. conceder isenção ou redução de tarifas de serviço de água e esgoto, inclusive a entidades públicas Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 63 - As tarifas de consumo de água para o Município de Quatis serão diferenciadas para cada categoria de serviços.

Art. 64 - o usuário pagará a tarifa mínima mensal estabelecida para a respectiva categoria de serviço:

I - sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente à tarifa mínima;

II - durante o período em que, por infração ao dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água.

Art. 65 - Quando o prédio for constituído de várias economias, e abastecido por único ramal de derivação e servido por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas tarifas mínimas quantas forem as economias.

§ 1º - Considera-se economia a unidade predial provida de instalação hidráulica privativa e por categoria de uso.

§ 2º - Por medida predial entende-se todo imóvel ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares desde que tenham instalações únicas e apropriadas de água e esgoto.

§ 3º - São consideradas como única economia as seguintes unidades prediais e outras similares: hospitais, motéis ou hotéis, escolas, indústrias ou comércio, clubes ou lojas, cinema, rodoviária, comércio em geral, shopping-centers, postos de gasolina, clubes recreativos, cooperativas, escritórios de indústrias, circos, parques de diversões, obras, canteiros de obras, etc.

Art. 66 - O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da tarifa mínima de água e esgoto que lhe forem aplicáveis até que nova instalação seja requerida.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente, ao proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de coletores públicos de



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

esgoto e/ou rede de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que for notificado a fazê-lo.

Art. 67 - Quando a água não for submetida a nenhum processo de tratamento, as tarifas referentes ao consumo domiciliar serão calculadas e lançadas de acordo com critérios propostos pelo Executivo e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 68 - A tarifa mensal do serviço de esgotos sanitários, por economia servida, será igual a 30% (trinta por cento) do valor equivalente a água consumida no mesmo período.

§ 1º - A existência de dispositivo de tratamento, conforme a redução da carga orgânica do efluente final, implicará em redução na tarifa de esgoto.

Art. 69 - As contas relativas às tarifas de água e esgoto serão extraídas a intervalos mensais.

Art. 70 - Sobre o consumo de água lançado só serão aceitas reclamações até 5 (cinco) dias após o vencimento das contas.

Art. 71 - As contas deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários autorizados a recebê-las pelo D.A.E. dentro dos prazos estabelecidos, sob pena das sanções previstas neste regulamento.

Parágrafo Único - Em caso de extravio de conta pelo usuário, ser-lhe-á fornecida segunda via da mesma quando reclamada, mediante pagamento de taxa de expediente.

Art. 72 - O consumo de água para os prédios que possuem hidrômetro, será apurado através desse aparelho.

§ 1º - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares a critério do D.A.E. e registrada em impresso próprio, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

§ 2º - Verificado na ocasião da leitura, defeito no hidrômetro e até que seja restabelecido seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurado.

SEÇÃO TERCEIRA DAS TARIFAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 73 - A tarifa para aprovação de projetos de insta-



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

lação sanitária será calculada em número de unidade fiscal do Município (UFIQ) em metros quadrados de construção projetada.

1 - Construção nova, reformas e acréscimos por metro quadrado- 0,01 UFIQ.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS BENEFICIADOS COM A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 74 - A contribuição será devida sempre que, em virtude de execução de obras de expansão das redes distribuidoras de água ou coletora de esgoto, sejam os imóveis beneficiados com os respectivos serviços.

Parágrafo Único - A cobrança da contribuição independe do uso efetivo do benefício por parte do beneficiário, e não exclui o pagamento das tarifas mensais devidas, relativas aos serviços de água e esgoto.

Art. 75 - A contribuição não poderá ser exigida em limite superior a despesa realizada com a execução de obra.

Art. 76 - Responde pelo pagamento da contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 77 - As obras que justifiquem a cobrança da contribuição enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referentes a obras de iniciativa do próprio D.A.E.;
- II - extraordinário, quando referentes a obras solicitadas, pelo menos, por dois terços dos proprietários interessados.

Art. 78 - Para a cobrança da contribuição, o D.A.E. precederá:

- I - a publicação do plano especificado da obra e seu orçamento;
- II - estabelecimento de limite dos imóveis beneficiados;
- III - publicação do cálculo provisório de contribuição, e



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sua gradual distribuição entre os beneficiários.

Art. 79 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 80 - A distribuição gradual da contribuição entre os beneficiários será feita proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 81 - No cálculo da contribuição deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 82 - Para efeito de cálculo e cobrança da contribuição não serão considerados como uma só propriedade as áreas contínuas de um mesmo proprietário.

Art. 83 - Em havendo condomínio, quer de simples terreno ou edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas partes.

Art. 84 - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição correspondente a testada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.

Art. 85 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quanto forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Parágrafo Único - Para efetuar os novos lançamentos previstos neste artigo, será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de tal forma que a soma dessa novas quotas corresponda a quota global anterior.

Art. 86 - As obras a que se refere o item II do art. 77 deste Regulamento, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feito pelos interessados o recolhimento da caução fixada pelo D.A.E..

§ 1º - A importância de caução não poderá ser superior a dois terços do orçamento total.

§ 2º - O D.A.E. promoverá, a seguir, organização do respectivo rol de contribuição, que mencionará também, a caução que caberá à cada interessado.

Art. 87 - Completadas as exigências de que trata o artigo 86, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de 15 (quinze) dias examinare^m os projetos, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se concordando ou não com o orçamento, as contribuições e cauções, apontando as dúvidas e equívocos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata esse Artigo.

§ 3º - Não sendo as cauções prestadas totalmente no prazo de que se trata o parágrafo anterior, a obra não será iniciada, devolvendo-se as cauções que tiverem sido depositadas.

§ 4º - Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos à execução de obras no plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total de débito de cada interessado, transferir-se-ão cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 88 - A contribuição será paga de uma só vez quando inferior a cinco UFIQ's; sendo superior a esta quantia, em prestações mensais, cada uma não inferior a 4,5 UFIQ's, não podendo o prazo para o recolhimento da importância total a ser paga pelo contribuinte, ser superior a 10 (dez) meses.

Art. 89 - Quando a obra for entregue gradativamente, a contribuição poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das obras concluídas.

Art. 90 - O Diretor do D.A.E. fixará a percentagem do custo da obra a ser recuperada dos beneficiários e os prazos de arrecadação concedidos.

Art. 91 - Não caberá exigência de contribuição quando as obras forem executadas sem a observância das disposições deste capítulo.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 92 - A falta de pagamento das contas relativas às



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tarifas de água e esgoto dentro do prazo estabelecido no Art. 71 deste Regulamento, importará na multa de 10% (dez por cento) sobre o total de débito, excluídas quaisquer tarifas que possam incidir sobre as contas.

Parágrafo Único - Se a conta não for paga dentro de 15 dias após expirado o prazo do vencimento, o serviço de água será cotado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Art. 93 - Serão punidos os usuários, cadastrados ou não, que cometerem as seguintes Infrações:

- I - Instalar torneira antes do hidrômetro
- II - Instalar "by pass" de forma a não medir a água consumida;
- III - Inverter a posição do hidrômetro de forma a burlar o volume de consumo d'água;
- IV - Violar o hidrômetro
- V - Empregar injetores e bombas de sucção diretamente ligados ao hidrômetro ou ramal de derivação;
- VI - Derivar clandestinamente água de um imóvel para outro;
- VII - Retirar o hidrômetro do cavalete sem autorização do D.A.E.;
- VIII - Restabelecer irregularmente o fornecimento de água cortado pelo D.A.E.;
- IX - Intervir sob qualquer forma na rede de água ou esgoto, sem a necessária autorização do D.A.E.;
- X - Ceder água a usuário com fornecimento interrompido pelo D.A.E.;
- XI - Intervir ou permitir que se intervenha indevidamente no ramal de derivação ou no ramal coletor;
- XII - Manobrar o registro externo sem autorização
- XIII - Impedir o corte do fornecimento de água determinado pelo D.A.E.;
- XIV - Utilizar ponto de água de praças ou logradouros públicos para uso próprio sem autorização do D.A.E.;
- XV - Impedir ou recusar autorização de inspeção nas instalações internas por parte do D.A.E.;



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- XVI - Deixar de cumprir determinações regulamentares, por escrito, no prazo fixado;
- XVII - Violar ou inutilizar o lacre ou selo do hidrômetro;
- XVIII - Canalização de esgoto para outros prédios
- XIX - Interconexão perigosa das redes de água e esgoto capazes de causar danos à saúde;
- XX - Despejos de águas pluviais na canalização de esgoto sanitário;
- XXI - Execução dos serviços de água e esgoto sem prévia aprovação ou em desacordo com as normas vigentes, além do pagamento das despesas decorrentes da remoção do ramal irregularmente instalado.

§ 1º - Será punido com multa de 4 UFIQ's, qualquer infração a este Regulamento, que não tenha expressa a respectiva penalidade.

§ 2º - As infrações às determinações dos incisos I à XXI, deste artigo, sujeitam o infrator às multas de que tratam as alíneas "a" a "v".

a) Infração do Inciso I	: 15 UFIQ's
b) Infração do Inciso II	: 15 UFIQ's
c) Infração do Inciso III	: 15 UFIQ's
d) Infração do Inciso IV	: 07 UFIQ's
e) Infração do Inciso V	: 07 UFIQ's
f) Infração do Inciso VI	: 07 UFIQ's
g) Infração do Inciso VII	: 07 UFIQ's
h) Infração do Inciso VIII	: 05 UFIQ's
i) Infração do Inciso IX	: 05 UFIQ's
j) Infração do Inciso X	: 04 UFIQ's
l) Infração do Inciso XI	: 04 UFIQ's
m) Infração do Inciso XII	: 04 UFIQ's
n) Infração do Inciso XIII	: 03 UFIQ's
o) Infração do Inciso XIV	: 02 UFIQ's
p) Infração do Inciso XV	: 02 UFIQ's
q) Infração do Inciso XVI	: 02 UFIQ's
r) Infração do Inciso XVII	: 02 UFIQ's
s) Infração do Inciso XVIII	: 05 UFIQ's
t) Infração do Inciso XIX	: 08 UFIQ's
u) Infração do Inciso XX	: 03 UFIQ's
v) Infração do Inciso XXI	: 05 UFIQ's

§ 3º - Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício da fiscalização de água e esgoto, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da Repartição a que pertencem, poderão



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

requisitar auxílio das autoridades policiais, de conformidade com o Art. 200, da Lei 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional).

Art. 94 - Sem prejuízo das multas que lhe foram aplicáveis, importam ainda no corte imediato do serviço de água, as seguintes infrações:

- I - derivação ou ligação interna de água ou canalização de esgotos para outros prédios;
- II - emprego de bomba de sucção diretamente ligada ao hidrômetro ou derivação de água;
- III - interconexão perigosa das redes de água e esgoto capazes de causar danos à saúde;
- IV - despejos de águas pluviais na canalização de esgotos sanitarios;
- V - execução dos serviços de água e esgoto sem prévia aprovação ou em desacordo com as normas vigentes, além do pagamento das despesas decorrentes da remoção do ramal irregularmente instalado.

Art. 95 - O usuário, que intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

Art. 96 - O serviço de água cortado por qualquer infração a este Regulamento só será restabelecido depois de liquidados todos os débitos, inclusive multas, corrigida a situação que deu motivo a aplicação da penalidade e mediante pagamento de uma taxa de religação.

§ 1º - O serviço de água cortado por falta de pagamento de tarifa só será restabelecido depois de liquidado o débito e mediante pagamento de uma taxa de religação, que obrigatoriamente será feita com hidrômetro.

§ 2º - Se for o infrator primário o usuário que teve o serviço de água cortado por falta de pagamento poderá excepcionalmente, ter o referido serviço restabelecido, com a confissão do débito através da regularização com o parcelamento da dívida, desde que pague a primeira parcela e assine o termo de parcelamento, obrigando-se a pagar no mês do vencimento as contas vencidas bem como a taxa de religação.

Art. 97 - À excessão daquelas decorrentes de falta de pagamento de tarifas, as multas previstas neste capítulo serão dobradas na reincidência.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 98 - Salvo casos previstos no Art. 92 deste Regulamento as multas aplicadas deverão ser pagas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de corte do serviço de água.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - Caberá ao D.A.E. recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e de reparo das redes ou de instalação e reparo dos ramais de derivação, cabendo ao proprietário o ônus da recomposição de passeios ou calçadas, quando este for o beneficiário da obra executada.

Art. 100 - Os postes, cabos elétricos, ductos telegráficos e telefônicos, condutos de gás, encanamento de ar comprimido e vapor de água ou outras instalações subterrâneas deverão guardar a distância mínima de um metro aolongo das canalizações de água e esgoto.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo se aplicam as instalações executadas nos logradouros públicos e nas propriedades particulares.

Art. 101 - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando isento ao pagamento das tarifas de água e esgoto durante a interrupção do fornecimento e sujeito ao pagamento de taxa de religação, quando de seu interesse, além de instalação de hidrômetro, no caso de ligação de pena de água.

Art. 102 - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer tarifas devidas que, em caso de mudança, deixarem de ser pagas pelo inquilino.

Parágrafo Único - O imóvel responderá como garantia, pelo pagamento das tarifas a que se refere este artigo, bem como de quaisquer outras, devidas ao D.A.E. pelo respectivo proprietário.

Art. 103 - A requerimento do proprietário, o D.A.E. poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o imóvel estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado pela autoridade fiscal competente.

Art. 104 - Em caso de mudança de proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer no D.A.E. a respectiva transferência.



Câmara Municipal de Quatis
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 105 - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do D.A.E. nem às instalações, exame, substituição, ou aferição dos hidrômetros sob pena de corte do serviço de água.

Art. 106 - O D.A.E. não concederá serviços para fins de revenda ao público.

Parágrafo Único - Não está compreendido no Art. 106 do Regulamento Interno do D.A.E. o fornecimento de água potável a terceiros através de caminhões pipas não pertencentes ao município desde que destinados aos munícipes e sujeito ao pagamento do m. de água pela faixa mais alta da tarifa comercial.

Art. 107 - Será suspenso o fornecimento de água nos casos em que for constatado o emprego de aparelhos, equipamentos ou instalações que possam poluir a água.

Art. 108 - A qualquer penalidade aplicada por infração a este Regulamento, caberá o prazo de recurso de 10 (dez) dias.

Art. 109 - Os prazos previstos neste Regulamento, serão contados por dias corridos.

Art. 110 - Revogadas as disposições em contrário este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 27 de abril de 1995.


JOSÉ LAERTE D'ELIAS
PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUATIS

TARIFA RESIDENCIAL / PÚBLICA COM HIDRÔMETRO

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DO M ³ DA ÁGUA	VALOR DA TARIFA ÁGUA R\$	VALOR DE TARIFA DE ESGOTO R\$	VALOR DA CONTA ÁGUA / ESGOTO R\$
0 à 15	0,2000	3,00	0,90	3,90
16 à 25	0,3940	6,94	2,08	9,02
26 à 35	0,4700	11,64	3,49	15,13
36 à 45	0,5980	17,62	5,28	22,90 ←
46 à 55	0,8400	26,02	7,80	33,82
acima 55	1,4160	-	-	-

TARIFA COMERCIAL / INDUSTRIAL COM HIDRÔMETRO

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DO M ³ DA ÁGUA	VALOR DA TARIFA ÁGUA R\$	VALOR DA TARIFA DE ESGOTO R\$	VALOR DA CONTA ÁGUA / ESGOTO R\$
0 à 15	0,5200	7,80	2,34	10,14
15 à 30	1,0400	15,60	4,68	20,28
acima 30	1,5600	-	-	-

ESGOTO : 30% do valor da água



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUATIS

TARIFA RESIDENCIAL / PÚBLICA COM PENA D'ÁGUA

TIPO DE IMÓVEL	VOLUME A SER COBRADO	VALOR TARIFA ÁGUA R\$	VALOR TARIFA ESGOTO R\$	VALOR COTA ÁGUA/ESGOTO R\$
1 quarto	15 m ³	3,00	0,90	3,90
2 quartos	25 m ³	6,94	2,08	9,02
3 quartos	35 m ³	11,64	3,49	15,13
4 ou 5 quartos	45 m ³	17,62	5,28	22,90
mais 6 quartos	55 m ³	26,02	7,80	33,82

TARIFA COMERCIAL / INDUSTRIAL COM PENA D'ÁGUA

ÁREA DO IMÓVEL	VOLUME A SER COBRADO	VALOR TARIFA ÁGUA R\$	VALOR TARIFA ESGOTO R\$	VALOR COTA ÁGUA/ESGOTO R\$
até 30 m ²	20 m ³	13,00	3,90	16,90
31 à 50 m ²	30 m ³	23,40	7,02	30,42
acima 50 m ²	49 m ³	39,00	11,70	50,70

ESGOTO : 30% do valor de água